

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres

Lauene Aparecida Schiessel Cordeiro

CURITIBA – PR

2023

Lauene Aparecida Schiessel Cordeiro

A efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me André Mansur.

CURITIBA – PR

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO
Laune Aparecida Schiessel Cordeiro

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL PARA AS MULHERES.

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me André Mansur.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. ANDRÉ LUIZ ACHE MANUR (UNICESUMAR)

Examinador: PROF. DR. PARCELLI DIONIZIO MOREIRA (UNICESUMAR)

Examinador: PROF. DR. VICTOR CEZAR RODRIGUES DA SILVA COSTA
(UNICESUMAR)

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL PARA AS MULHERES.

Lauene Aparecida Schiessel Cordeiro

RESUMO

O tema abordado neste artigo é a efetividade dos direitos humanos no Brasil no que diz respeito às mulheres, sendo justificado pela sua significativa relevância social, pelo comprometimento com os direitos femininos, pela luta contra a violência de gênero e pelas disparidades de gênero. O objetivo geral deste estudo consiste em avaliar e analisar a implementação dos direitos relacionados às mulheres, com foco especial no combate à violência de gênero e na exploração das desigualdades e discriminações. Para alcançar esse propósito, é imperativo examinar a legislação e avaliar sua efetiva implementação. Pode-se constatar que, apesar da existência de várias leis e tratados que visam proteger os direitos das mulheres, é essencial aprimorar a efetividade dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Discriminação. Desigualdades Sociais. Gênero e Sociedade. Violência de Gênero.

ABSTRACT

The topic addressed in this article is the effectiveness of human rights in Brazil with regard to women, justified by its significant social relevance, the commitment to women's rights, the fight against gender-based violence and gender disparities. The general objective of this study is to evaluate and analyze the implementation of rights related to women, with a special focus on combating gender-based violence and the exploitation of inequalities and discrimination. To achieve this purpose, it is imperative to examine the legislation and evaluate its effective implementation. It can be seen that, despite the existence of several laws and treaties that aim to protect women's rights, it is essential to improve the effectiveness of women's human rights in Brazil.

Keywords: Discrimination. Gender and Society. Gender Violence. Social Inequalities.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem observado um avanço significativo no que se refere à promoção dos direitos das mulheres nas últimas décadas, sendo importante destacar que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que protegem os direitos humanos das mulheres, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹. No entanto, a efetiva implementação desses compromissos internacionais no âmbito nacional ainda é um desafio.

No que diz respeito à violência de gênero, o Brasil enfrenta altas taxas de violência doméstica e feminicídio. Embora tenham sido promulgadas leis importantes, como a Lei Maria da Penha² e a Lei do Feminicídio³, a aplicação dessas leis muitas vezes é inadequada, e a impunidade continua sendo um problema significativo.

A falta de estruturas de apoio adequadas e de capacitação das autoridades para lidar com a violência de gênero também é um obstáculo à efetividade dos direitos das mulheres. A igualdade de oportunidades econômicas e de participação política é outra área em que os desafios persistem.

Além disso, questões relacionadas aos direitos reprodutivos das mulheres, como o acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo serviços de planejamento familiar, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e acesso seguro ao aborto, são desafios que merecem ser enfrentados.

A situação das mulheres no Brasil transparece principalmente quando analisado a discrepância em dados comparativos entre mulheres e homens, revelando a desigualdade em temas como: Salário, violência de gênero, representação política e acesso à educação e saúde, pontos que serão abordados no presente artigo.

Feitas estas considerações, o presente artigo propõe estudar o tema relacionado à efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres. Tal temática se faz necessária,

¹ O DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

² LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

³ LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

uma vez que a questão dos direitos humanos das mulheres é uma preocupação global e está no centro de debates sociais e políticos.

O problema de pesquisa que se levanta é: até que ponto os direitos humanos das mulheres são efetivamente garantidos no Brasil, considerando a legislação nacional, os tratados internacionais ratificados pelo país e a realidade das mulheres brasileiras? Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: a efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres é comprometida devido à persistência de desigualdades de gênero.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e legislativa sobre o tema e a análise de jurisprudência, bem como análise de estudos e pesquisas sobre os temas objeto deste estudo.

Este trabalho está dividido da seguinte forma: o capítulo 1 abordará noções gerais sobre direitos humanos, sua origem e evolução, bem como tratamento jurisprudencial sobre estes direitos; o capítulo 2 analisará a Situação das Mulheres no Brasil, abordando as questões de gênero, como o problema da desigualdade e da violência de gênero; o capítulo 3 fará a revisão de leis, tratados e políticas relacionados aos direitos das mulheres; o capítulo 4 abordará a efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres com base na discussão de estudos e pesquisas anteriores relevantes.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

1.1 Conceito

Inicialmente, cumpre esclarecer como a doutrina define o conceito sobre Direitos Humanos. Segundo o autor Valerio Mazzuoli tem-se que

Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. (Mazzuoli, 2019, p.25)

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, os direitos humanos são uma ideia universal que se aplica a todos, não importa onde vivam ou quem sejam, e abrange muitas áreas da vida, como liberdade de expressão, educação, igualdade, etc, protegidos por normas internacionais e cujas aplicações transcendem as fronteiras nacionais.

Para Muzzuoli (2019), as principais características contemporâneas dos Direitos Humanos são: Indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade, e nesse sentido é possível dizer que tais características enfatizam a necessidade de uma abordagem abrangente para garantir que os direitos de todos sejam respeitados, protegidos e plenamente realizados. Além disso, reconhecem que a violação de um direito pode ter impactos significativos noutros aspectos da vida das pessoas, destacando a importância de abordar as causas profundas das violações dos direitos humanos e de promover a justiça e a igualdade globais.

Uma vez que a indivisibilidade trata os direitos como igualmente importantes, não sendo hierarquizados, onde os direitos civis e políticos são tão essenciais quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A interdependência por sua vez, envolve fatores que estão inter-relacionados e interdependentes pois devem servir ao mesmo propósito.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor André de Carvalho Ramos (2016), pondera que os direitos humanos fundamentais são aqueles incorporados à constituição através do sistema jurídico de um determinado país, onde a pessoa detém condições necessárias para a sua existência, contribuindo ativamente com a comunidade.

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico ao conceito de direitos humanos para a presente pesquisa. Isso porque o conceito de direitos humanos fornece a estrutura teórica e normativa necessária para analisar a efetiva proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Colocando o estudo em um quadro internacional e jurídico, ao mesmo tempo que permite avaliar a real situação das mulheres brasileiras no que diz respeito a esses direitos.

De tal modo que os direitos humanos independem de gênero, raça, nacionalidade ou qualquer outra característica pessoal, incluindo, portanto, as mulheres, afirmação está que pode ser vista no seguinte pensamento do autor SILVEIRA

A natureza universal dos direitos humanos postula que todos, homens e mulheres, indistintamente, são titulares de direitos humanos, posto que o único requisito para a sua titularidade é a condição de humanidade, ou seja, basta ser humano para ser sujeito de direitos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p.22).

Feita essa análise, faz-se importante compreender a evolução dos Direitos Humanos. Visando elucidar ainda mais a abordagem iniciada, no próximo tópico serão observados os marcos legais, movimentos e acontecimentos que nos trazem para os direitos atuais.

1.2 Evolução dos direitos humanos

Acerca da evolução pertinente ao tema da presente pesquisa, deve-se atentar especialmente para a evolução dos direitos humanos das mulheres, que historicamente, enfrentaram discriminação e restrições em muitos aspectos de suas vidas, entre eles: liberdade, direitos econômicos, sociais, culturais, saúde e outros.

Sobre esses aspectos, Mazzuoli pondera que

Costuma-se normalmente dividir os direitos humanos em “gerações” ou “categorias”, com fundamento no percurso histórico que inspirou a sua criação. De fato, no decorrer dos tempos, os direitos humanos foram alterando suas características e atingindo cada vez mais pessoas ou grupos de pessoas que em momento anterior não eram destinatários de direitos. Houve, assim, mutação na proteção dos direitos humanos com o passar do tempo, levando à teorização das chamadas “gerações” ou “categorias” de direitos. (Mazzuoli, 2019, p.53)

Karel Vasak apresentou sua teoria das gerações de direitos humanos em 1979, durante o "Colóquio Internacional sobre os Direitos do Homem", realizado na UNESCO, em Paris, dividindo os direitos humanos em três gerações, sendo elas: Primeira Geração: Direitos Cívicos e Políticos, Segunda Geração: Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Terceira Geração: Direitos de Solidariedade e Fraternidade.

Nesse contexto, a evolução dos direitos das mulheres se relaciona com as diferentes gerações dos direitos humanos da seguinte maneira:

Primeira Geração de Direitos Humanos: Ocorreu entre o século XVIII até o século XIX, tendo como foco principal a liberdade civil e política, nesse período surgiu o movimento sufragista no final do século XIX, que tinha o objetivo de organizar a luta das mulheres pelo direito do voto.

Uma vez que na Revolução Francesa, entre 1789 e 1799, onde foi apresentada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão declarava princípios como liberdade, igualdade e fraternidade. No entanto, a declaração inicialmente não incluía explicitamente as mulheres como cidadãs com direitos iguais, e resposta à essa exclusão, grupos de mulheres começaram a se organizar para lutar pelo direito de votar e participar da política. Partindo disso, Olympe de Gouges, pseudônimo de Maria Gouze, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791, como uma resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde ela argumentou que as mulheres também deveriam ter igualdade de direitos e participação na política. (Olympe de Gouges, 1791), desempenhando assim, papel importante na conscientização sobre as questões de gênero e na promoção de debates sobre a igualdade de gênero.

A Segunda Geração de Direitos Humanos, começa em meados do século XX, tendo como foco direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo questões como igualdade no trabalho, educação, onde as mulheres começaram a pressionar por igualdade salarial, direitos reprodutivos e acesso à educação.

Já a Terceira Geração de Direitos humanos os direitos, ocorrida a partir da segunda metade do século XX, embora não sejam diretamente relacionados a questões de gênero, ofereceu uma visão ampla que pode ser utilizada para melhorar as condições das mulheres em âmbitos locais e internacionais, em relação aos direitos coletivos e difusos, incluindo o direito a um ambiente saudável e a autodeterminação dos povos.

Os direitos humanos estão em constante evolução, que envolve desafios e avanços, no que tange às mulheres, essa evolução ocorreu ao longo de todas as gerações, à medida que as mulheres travaram uma luta contínua por igualdade e pelo reconhecimento de seus direitos em todos os aspectos da vida.

1.3 Judicialização dos conflitos e a jurisprudência pátria

Como se sabe, os princípios fundamentais independem de gênero, raça, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica, conforme pode ser observado na Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, que prescreve que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, bem como consagra a igualdade entre homens e mulheres no inciso I do mencionado art. 5º.

Entretanto, as mulheres historicamente enfrentaram discriminação e desigualdade em todo o mundo, o que levou a um foco específico nos direitos delas.

Para a presente pesquisa, destacou-se os julgados dos últimos anos da Suprema Corte e seus órgãos colegiados, bem como, de Jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em uma primeira decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 6.138, referente a *“Garantia dos direitos humanos: combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”* (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 6.138, 23 de Março de 2022, p. 28), onde o requerente alega que, ao conceder ao delegado de polícia ou ao policial o poder de decidir sobre o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência isso acarretaria em violação à inviolabilidade do domicílio, entretanto, tal ação foi julgada improcedente, por entender que conforme documentos e convenções já realizadas, como por exemplo, A Carta das Nações Unidas de 1945, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de 1993, Plataforma de Pequim, entre outros documentos, pois todos tem como objetivo amparar a mulher, combatendo todos os tipos de violência, não indicando qual a autoridade competente para autorizar o afastamento do agressor, e sim visando proteger a mulher em medidas de urgência e perigo eminente.

Nota-se também, que a decisão denegatória proferida pela Ministra Relatora Rosa Weber, no Habeas Corpus 137.888 Mato Grosso Do Sul, onde o HC pedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de violência praticada contra mulher, ex-companheira do agressor (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 137.888, DJE 21/02/2018 - ATA Nº 13/2018, p. 7), onde mencionou que

Tribunal Pleno do STF, ao julgamento do HC 106.212, em que Relator o Ministro Marco Aurélio (DJe 13.6.2011), decidiu que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em todo e qualquer caso de prática delituosa que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher. (STF, 2018, on-line)

Observar-se, portanto, a proteção às mulheres, onde o Estado tem como função de coibir a violência contra a mulher, e quando ela já foi praticada, de punir seus agressores de maneira efetiva.

Nesse mesmo sentido, o julgado Caso Pimental v. Brasil (2011), onde Alyne Pimentel foi negligenciada após a indução do parto que teve como resultado um feto natimorto, bem como, a morte de Alyne em decorrência da falta de assistência médica, onde após anos sem assistência jurídica foi realizado uma denúncia internacional, onde O Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) verificou a existência de discriminação contra as mulheres, considerando, portanto, que o Estado brasileiro deixou de cumprir suas obrigações que dizem respeito a: Acesso à saúde, justiça, e igualdade entre as pessoas, sendo recomendado a reparação financeira para família da vítima, bem como, a redução das mortes maternas por meio da adoção do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna em níveis estaduais e municipais, incluindo a criação de comitês de mortalidade materna em locais onde ainda não foram estabelecidos.

2 SITUAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

O objetivo desta seção é realizar a análise da discrepância em dados comparativos entre mulheres e homens, revelando a desigualdade em temas como: Salário, violência de gênero, representação política, acesso à educação e saúde.

A partir dessa análise será possível compreender o problema da presente pesquisa: Até que medida a efetiva garantia dos direitos humanos das mulheres no Brasil pode ser assegurada, tendo em vista a legislação nacional, os tratados internacionais ratificados pelo país e a vivência das mulheres brasileiras?

2.1 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS

O estudo do tema proposto percorre através de pesquisas realizadas pelos institutos IBGE, IPEA e organizações como a ONU Mulheres.

Onde o estudo de Estatísticas de Gênero (2018), divulgado pelo IBGE mostra que as mulheres dividem o seu tempo entre trabalho remunerado, cuidados domésticos e pessoais, trabalhando em média 3 horas a mais por semana que os homens e apesar de possuírem um nível educacional mais alto, ganham ainda menos do que os homens.

Tais dados revelam uma disparidade de gênero significativa no Brasil, apontando várias questões importantes:

Os resultados demonstram a persistência das normas de gênero que atribuem às mulheres a responsabilidade primária pelo trabalho doméstico e pelo cuidado dos membros da família, impactando as suas oportunidades económicas, pois mesmo com níveis educacionais mais altos, as mulheres ganham menos do que os homens. Isso demonstra a existência de uma disparidade salarial de gênero, na qual as mulheres enfrentam barreiras no mercado de trabalho que limitam seu potencial de renda, independentemente de sua qualificação, onde as mulheres muitas vezes carregam uma carga desproporcional.

Estes dados sublinham a importância de políticas e iniciativas públicas que eliminem a desigualdade de gênero, promovam resultados iguais para um trabalho igual e redistribuam as responsabilidades familiares de uma forma mais equitativa. Além disso, realçaram a necessidade de promover a mudança cultural, desafiar os estereótipos de gênero competitivo e promover a igualdade.

O IBGE realizou também a segunda edição das Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil em 2021, onde foi possível observar que no ano de 2020, dentre todos os vereadores eleitos, apenas 16% eram mulheres, isto reflete a disparidade de gênero nos poderes legislativos locais, indicando desafios para a igualdade de gênero na política, incluindo a necessidade de tomar medidas para aumentar a representação das mulheres nos cargos públicos para refletir de forma mais justa a diversidade da sociedade. Destaca também a importância de promover a participação política das mulheres e de abordar as barreiras que impedem de serem eleitas para cargas públicas.

Por outro lado, a expectativa de vida das mulheres com 60 anos ou mais aumentou, em 2011, a expectativa de vida para uma mulher de 60 anos no Brasil era de 23,1 anos, e em 2019, esse número aumentou para 24,4 anos. No mesmo período, a expectativa de vida para homens subiu de 19,6 para 20,7 anos, apesar disso, as mulheres são ainda as maiores vítimas de violência quando analisado a proporção de homicídios cometidos no domicílio, é o que revela a pesquisa da Fiocruz, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), onde revela que

As brasileiras com idades entre 20 e 39 anos enfrentam maior risco de sofrerem violência repetidamente, agressão ou de serem assassinadas do que mulheres de outros grupos etários. O estudo mostra também que a taxa de mortalidade média de homicídios por arma de fogo tem um aumento progressivo a partir do grupo de 15-19 anos até o de 40-44 anos, decrescendo após o de 45-49 em todas as regiões do país. (AZEVEDO , 2023)

E mesmo com o aumento significativo das taxas de feminicídio, a Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC mostrou que em 2019, apenas 7,5% dos municípios tinham delegacia especializada, mesmo com a determinação da Lei Marinha da Penha para que fosse criado serviços de atendimento às vítimas.

No seminário “Desigualdades Raciais e de Gênero na Tributação e Consumo”, promovido pelo O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no dia 25/05/2023, foi destacado como a tributação e o consumo afetam de maneiras diferenciadas homens e mulheres, usando como base os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2017-2018 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres enfrentam um ônus considerável, vez que sua compra inclui uma proporção significativa de produtos considerados supérfluos, que são tributados a taxas mais elevadas do que os bens considerados essenciais, tal pratica já conhecida como “taxa rosa”.

Ainda segundo um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), estimasse que ocorra por ano 882 mil casos de estupros, sendo equivalente a dois casos por minuto, onde apenas 8,5% dos casos chegam ao conhecimento da polícia, evidenciando assim, a necessidade de medidas para prevenir, investigar e punir os agressores, bem como apoiar as vítimas.

A solução devida para esse confronto deve ser buscada dentro dos mecanismos jurídicos. Essa será a tônica da próxima seção.

3 MARCO POLÍTICO

O objetivo desta seção é a revisão de leis, tratados e políticas relacionados aos direitos das mulheres, uma vez que a promoção dos direitos das mulheres é uma questão fundamental em muitos países do mundo. Políticos, legisladores e organizações internacionais continuam a trabalhar para rever leis, tratados e políticas relacionadas com os direitos das mulheres para garantir a igualdade de gênero e combater a discriminação

Alguns dos marcos importantes em leis, tratados e políticas relacionados aos direitos de mulheres com efeitos significativos foram:

Um dos grandes marcos iniciais foi a Carta das Nações Unidas de 1945, decreto 19.8741 de 1945, estabelece princípios fundamentais que podem ser usados para a promoção dos direitos das mulheres. No artigo 1º é estabelecido o princípio da igualdade de direitos e a autodeterminação de todos os povos, conforme nota-se:

“ Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;”

Nos artigos seguintes, a carta enfatiza o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todas as pessoas, independentemente do gênero, bem como incentiva a cooperação internacional para promover o bem-estar e o desenvolvimento social. Isto pode ser aplicado à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres através da cooperação internacional.

Em 1948 ocorreram dois marcos importantes para os direitos das mulheres, sendo eles: a Declaração Universal dos Direitos humanos e a Convenção interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis da Mulher, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segue a mesma linha da carta das nações unidas de 1945, onde em seu artigo 2º e 7º dispõem que:

“2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

[...] 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. (Carta das nações unidas de 1945)”

Convenção interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis da Mulher, conhecida como Convenção de Bogotá, Decreto 31.643/1952 foi o primeiro tratado internacional focado nos direitos civis das mulheres, deixando evidenciado que Art . 1. Os Estados Americanos convém em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem. (DECRETO Nº 31.643, DE 23 DE OUTUBRO DE 1952)

Em 1953, ocorreu um importante marco na promoção da igualdade de gênero no âmbito político, por meio da Convenção sobre Os Direitos Políticos da Mulher, DECRETO Nº 52.476, DE 12 DE SETEMBRO DE 1963, estabelecendo entre os mais importantes direitos:

Igualdade de direitos políticos em seu artigo 1º “As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em tôdas as eleições, sem nenhuma restrição. ”

Igualdade na Participação Eleitoral: “Art 2º As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição. ”

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas é um importante tratado internacional que desempenha papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres em todo o mundo.

Segundo Milani (2004)

A criação deste tratado foi o primeiro passo crítico no desenvolvimento de linguagem dos direitos humanos apropriados para as mulheres. Esta linguagem aborda os abusos (por exemplo, físico, sexual, econômico e político) de mulheres e promove pleno gozo dos seus direitos e do bem-estar das mulheres. A CEDAW tem sido usada para incorporar os direitos das mulheres em constituições nacionais, atualizar ou eliminar leis nacionais discriminatórias, e como influência em decisões judiciais de muitos países. (MILANI; ALBERT; PURUSHOTMA, 2004, p. 8, tradução livre).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres é frequentemente considerada a “Carta Magna dos Direitos da Mulher” e tornou-se a base para muitos países formularem e reforçarem leis e políticas que promovam a igualdade de gênero e protejam os direitos das mulheres. Sendo uma importante ferramenta legal e ética na luta pela igualdade de gênero em todo o mundo. No entanto, é importante notar que os desafios de implementação permanecem e há necessidade de apoio contínuo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres para garantir que as suas disposições sejam efetivamente implementadas.

Alguns dos principais aspectos da CEDAW são:

O artigo 1º trata sobre a discriminação, definindo tal ato como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseado no sexo. Já o artigo 2º estabelece o dever dos Estados Partes em adotarem medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres, garantindo a igualdade de gênero em todos os aspectos. Partindo disso, os artigos 3º e 6º abordam a violência de gênero, enquanto o artigo 7º reconhece o direito das mulheres de votarem e de serem eleitas para cargos públicos e de liderança.

Outro documento importante na luta dos direitos das mulheres foi a Plataforma de Ação de Pequim, sendo adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, o documento abordou 12 áreas preocupantes, citando uma série de objetivos estratégicos e ações para que fosse possível a implementação e efetivação dos direitos das mulheres.

1. A Plataforma de Ação é um programa destinado ao empoderamento da mulher. Tem por objetivo acelerar a aplicação das Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher e a eliminação de todos os obstáculos que dificultam a participação ativa da mulher em todas as esferas da vida pública e privada, mediante uma participação plena e em igualdade de condições no processo de tomada de decisões econômicas, sociais, culturais e políticas. Isto supõe o estabelecimento do princípio de que mulheres e homens devem compartilhar o poder e as responsabilidades no lar, no local de trabalho e, em termos mais amplos, na comunidade nacional e internacional. A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social, além de ser um requisito prévio necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz. Para se obter um desenvolvimento sustentável orientado para o ser humano, é indispensável uma relação transformada entre homens e mulheres, baseada na igualdade. É necessário um empenho contínuo e de longo prazo para que as mulheres e os homens possam trabalhar de comum acordo para que eles mesmos, seus filhos e a sociedade estejam em condições de enfrentar os desafios do século XXI. (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995)

Nesse mesmo sentido, a "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher", conhecida como a "Convenção de Belém do Pará", foi um tratado internacional possuindo como objetivo combater a violência de gênero.

Em 2006 foi criada a lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, com o principal objetivo de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores, oferecendo medidas de proteção.

Tendo em vista o alto índice de violência contra a mulher, foi criado também a Lei do Femicídio, Lei nº 13.104/2015, incluindo no Código Penal Brasileiro a definição do feminicídio, sendo considerado um crime hediondo.

Apesar do grande número de tratados e leis que visam proteger as mulheres, a eficácia da implementação e aplicação dessas leis varia e muitos desafios ainda persistem na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

4 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL PARA AS MULHERES

O objetivo desta seção é avaliar a hipótese formulada para o problema de pesquisa. Inicialmente, supôs-se que a efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres é comprometida devido à persistência de desigualdades de gênero, à violência de gênero generalizada e à insuficiente aplicação da legislação e dos tratados internacionais relacionados aos direitos das mulheres.

Inicialmente é importante ressaltar que o problema desta pesquisa é causado pela desigualdade em relação a mulher, sendo ela, social, salarial, política, saúde. Com isso, é importante revisar a base do instituto jurídico em estudo para compreender a melhor solução.

Com o propósito de testar a hipótese levantada no início desta pesquisa, buscou-se examinar tratados, convenções, jurisprudências e leis.

Inicialmente, pode-se ponderar que segundo PITANGUY, 2011:

Porque as mulheres têm sido privadas, ao longo dos séculos, do exercício pleno de direitos humanos e submetidas a abusos e violências, tanto em situações de guerra como no espaço da vida familiar e doméstica, seu papel tem sido de grande relevância na ampliação do alcance dos direitos humanos. Questões que sempre fizeram parte da sua agenda, como a violência doméstica, os direitos sexuais e reprodutivos, direitos sociais específicos da mulher, como o de herdar e ser proprietária, muito restringido em países islâmicos, as violações de sua integridade física, entre outros, vêm sendo colocadas por estes movimentos nas pautas de discussões das Nações Unidas. (PITANGUY, 2011, p. 31).

É possível observar que as mulheres desde sempre sofreram com a desigualdade e a não efetiva proteção dos seus direitos fundamentais. Entretanto, existem instrumentos normativos que possuem como objetivo a proteção e o restabelecimento desses direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme observado na ADI 6.138 DE 2022 E no Habeas Corpus 137.888 Mato Grosso Do Sul, as decisões têm sido no sentido de proteger a mulher, garantindo a segurança física, mental e moral.

Conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgados em 2019, onde foram registrados mais de milhão de ligações em 2019, e dados disponibilizados

pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, referente ao poder judiciário na aplicação da lei maria da penha, mostram que o Poder Judiciário recebeu um total de 640.867 processos relacionados à violência doméstica e familiar e/ou feminicídio durante o ano de 2022. No decorrer desse período, foram proferidas 399.228 sentenças, independentemente de haver ou não resolução do mérito.

Uma das estratégias para assegurar os direitos das mulheres envolve a instituição de Juizados ou Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto cível quanto criminal, em todos os tribunais de Justiça estadual, sendo determinado a criação por meio da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006.

Quando analisado a participação política das mulheres, mesmo elas representando a maior parte da população brasileira, a representação política é desproporcional, sendo apenas 15% dos cargos eletivos conforme dados das eleições de 2018, demonstrando uma clara falta de voz na formulação de políticas e leis que afetam diretamente a vida das mulheres, podendo assim, serem deixados de lados questões de gênero, bem como, sendo demonstrado uma grande barreira ao acesso à política que as mulheres ainda enfrentam.

Em relação a desigualdade salarial, de acordo com o estudo de Estatísticas de Gênero (2018), as mulheres ganhavam em média 77,7% do rendimento dos homens e trabalham em média 3 horas a mais se levado em consideração o trabalho realizado em casa e cuidados com a família, revelando uma violência econômica, desigualdade de oportunidades e principalmente, violação do princípio de igualdade, impactando assim, na qualidade de vida das mulheres.

Sendo assim, com base na análise de vários aspectos da dos direitos humanos, é possível afirmar que a efetividade dos direitos humanos no brasil para as mulheres enfrentam desafios significativos, a persistência da desigualdade de gênero ainda é forte, a baixa representação das mulheres na política afeta diretamente a promoção dos direitos, apesar de leis importantes como a Lei Maria da Penha, a eficácia da sua aplicação poderia ser melhorada, como mostram os dados sobre o número de casos violentos levados aos tribunais.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre a efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres. O estudo se mostrou relevante em razão de relevância social e a luta pela igualdade que as mulheres ainda enfrentam nos dias atuais.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações desigualdades persistentes em várias áreas, como por exemplo, mercado de trabalho, representação na política e violência de gênero, falta de estrutura para atendimento como delegacias especializadas, auto tributação e consumo para produtos direcionados as mulheres, a falta de denúncias de casos de violência, dificuldade na aplicação das leis e desafios culturais. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho:

No que diz respeito ao objetivo geral que foi o estudo, avaliação e análise da implementação dos direitos relacionados as mulheres, com ênfase em combater a violência de gênero e explorar as desigualdades e discriminações foram alcançados, uma vez que o artigo realizou uma análise abrangente dos direitos das mulheres no Brasil, abordando importantes para as mulheres, com dados estatísticos IBGE, IPEA e organizações internacionais, como a ONU Mulheres, bem como, com análise de leis e jurisprudências.

Sobre os objetivos específicos, analisar a legislação, avaliar a implementação prática, analisar pesquisas e dados entre outros também foi alcançado por meio da apresentação do marco político por meio de leis, tratados e políticas relacionadas aos direitos das mulheres, possuindo como principal marco a Carta das Nações Unidas de 1945 e abrangendo outro documento importante como o CEDAW, abordando também que apesar da existência de leis, ainda há desafios na eficácia dessas medidas de proteção, destacando também a vulnerabilidade das mulheres a diferentes formas de violência com base na pesquisa da Fiocruz.

Diante disso, a hipótese levantada a efetividade dos direitos humanos no Brasil para as mulheres é comprometida devido à persistência de desigualdades de gênero foi confirmada, sendo destacado evidências que indicam a persistência de desigualdades de gênero no Brasil, incluindo disparidades salariais, a falta de representação entre outros.

Considerando o problema da pesquisa: até que ponto os direitos humanos das mulheres são efetivamente garantidos no Brasil, considerando a legislação nacional, os tratados internacionais ratificados pelo país e a realidade das mulheres brasileiras? Pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: Embora tenha avanços normativos, a real implantação

e garantia dos direitos humanos das mulheres no Brasil ainda carecem de apoio, sendo afetadas por desigualdades que demandam atenção e ações para que seja possível a real implantação dos direitos humanos das mulheres.

Como proposta para efetivar a solução do problema, é importante o reforço na implantação das leis existentes. Isso pode ser realizado por meio do treinamento dos profissionais do sistema judiciário, criação de delegacias especializadas, abrangendo novas cidades e conforme a demanda, garantindo o acesso à justiça, por meio de centros de assistência jurídica. Além disso, se faz necessário o desenvolvimento de programas de educação para a comunidade, para que as mulheres saibam seus direitos e como buscar ajuda quando necessário, bem como, criação de programas educacionais que visem combater estereótipos, implementação de políticas que promovam a igualdade salarial e a fiscalização da nova lei, sendo aplicado as penalidades de forma rápida e justa, dentre outras alternativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMITRANO, Claudio ; SILVA, Marcia Regina; QUERINO, Ana Carolina . Desigualdades Raciais e de Gênero na Tributação e Consumo. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=911tq7RDGek>. Acesso em: 14 out. 2023.
- AZEVEDO , Cristina. Homicídios de mulheres no Brasil aumentam 31,46% em quase quatro décadas. Fiocruz, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BARSTED, Leila Linhares (Org.). O progresso das mulheres no Brasil: 2003-2010. Rio de Janeiro: CEPIA, 2011. 434 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: (09 de Outubro de 2023).
- Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Direitos das mulheres [recurso eletrônico]: bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (88 p.) Modo de acesso: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBiblioteca>
- Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 4 : Direitos Humanos das Mulheres / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022./ ISBN 978-9977-36-293-9
- Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?edicao=30167&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 10 out. 2023.
- FERREIRA, Helder ; COELHO, Danilo Santa Cruz ; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11814>. Acesso em: 14 out. 2023.
- Gouges, O. de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã./ França / 1791
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019, consolidado de quintas entrevistas.
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2016
- Mazzuoli, Valerio de Oliveira Curso de direitos humanos / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. ISBN 978-85-309-8283-6

MILANI, Leila; ALBERT, Sarah; PURUSHOTMA, Karina. CEDAW: The Treaty for the Rights of Women. 2004, 121p

PITANGUY, Jaqueline. Advocacy e Direitos Humanos. In: PITANGUY, Jacqueline;

Ramos, André de Carvalho / Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional / André de Carvalho Ramos — 6. ed. — São Paulo : Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0277-4

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, María Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

STF - ADI: 6138 DF XXXXX-39.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2022

STF - HABEAS CORPUS 137.888, Relator: Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 21/02/2018, Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5075750>. Acesso em: 01 out. 2023

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Eu, Laurene Ap. Schissel Cordeiro, acadêmico do curso de Direito, orientado pelo Professor André Mansur, declaro para os devidos fins que o artigo científico intitulado A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL PARA AS MULHERES., apresentado como requisito para obtenção do título de bacharel no curso de Graduação em Direito pela Unicesumar, atende as normas técnicas e científicas exigidas na elaboração de textos, previstas no Manual para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos.

Declaro, ainda, que as citações e paráfrases dos autores estão indicadas e apresentam a origem da ideia do autor com as respectivas obras e anos de publicação.

Caso não apresente estas indicações, ou seja, caracterize crime de plágio, estou ciente das implicações legais decorrentes deste procedimento, isentando tanto o orientador como a instituição de quaisquer responsabilidades criminais e civis daí decorrentes.

Declaro, ainda, minha inteira responsabilidade sobre o texto apresentado no trabalho acadêmico (Artigo Científico) desenvolvido.

Curitiba/PR, 20 de Novembro de 2023.



Aluno